



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.241, DE 2005

(Da Sra. Sandra Rosado)

Altera o art. 319 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2746/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera o art. 319 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal.

Art. 2.º O art. 319 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei: (NR)

Pena — reclusão, de um a três anos, e multa. (NR)

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até a metade se o crime é cometido em inquérito judicial, policial, parlamentar, administrativo ou civil público”.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A sociedade brasileira assiste, atônita, a sucessivos escândalos de corrupção cujos responsáveis, na maioria das vezes, restam impunes em virtude da não conclusão de procedimentos investigatórios que, não raramente, caminham lentamente por intencional deliberação dos encarregados de sua condução.

Necessário, pois, o aperfeiçoamento da redação do tipo penal de prevaricação, retirando-se do seu elemento subjetivo o dolo específico (‘fim de satisfazer interesse ou sentimento pessoal’), de difícil configuração e que toma praticamente impossível a comprovação da materialidade do delito e, por conseguinte, a responsabilização penal dos infratores.

Este projeto de lei aperfeiçoa o tipo penal da prevaricação, de modo que o dolo corresponda à simples vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo.

O aumento da pena-base faz-se necessário para emprestar maior rigor na punição, de caráter penal, do funcionário que não cumpre com os deveres inerentes às suas atribuições.

O acréscimo do parágrafo único dispondo sobre causa de aumento de pena é imprescindível em face da indiscutível gravidade da conduta dos agentes públicos que, detentores de poder investigatório legalmente atribuído, retardam, deixam de praticar ou praticam ato, em investigação, contraria a expressa disposição de lei.

Isto posto, conclamamos os ilustres pares para aprovação deste projeto, que proporcionará uma resposta mais efetiva às condutas de infidelidade ao dever de ofício e à função exercida, não permitindo, conseqüentemente, a deterioração da administração pública.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

Deputada SANDRA ROSADO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 07 de dezembro de 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO
